

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES  
PRIVADAS DE LIBERDADE E PROTEÇÃO AOS SEUS DIREITOS**

Vitória Silva Santos

Presidente Prudente/SP  
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES  
PRIVADAS DE LIBERDADE E PROTEÇÃO AOS SEUS DIREITOS**

Vitória Silva Santos

Monografia apresentada como requisito  
parcial de conclusão do curso e obtenção  
do grau de Bacharel em Direito, sob a  
orientação da Prof. Dra. Fernanda de  
Matos Lima Madrid

Presidente Prudente/SP  
2024

**SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: A RESSOCIALIZAÇÃO  
DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE E PROTEÇÃO AOS SEUS  
DIREITOS**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Prof. Dra. Fernanda de Matos Lima Madrid

---

Orientador

---

Examinador 1

---

Examinador 2

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

## EPÍGRAFE

*A pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não.*

*Antonio Garcia-Pablos y Molina.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço primeiramente a Deus pelas bençãos, realizações, me dando forças para que alcance essa conquista acadêmica. Desejo agradecer imensamente minha família por ser meu alicerce e por me apoiarem nessa trajetória*

*Dedico essa monografia a minha mãe Sônia, a qual me inspiro e espero tornar ao menos 1 % do que ela é. Obrigada pela dedicação para eu estude e tenha um futuro brilhante pela frente. Sem você nada disso seria possível.*

*A minha namorada Beatriz pelo apoio incondicional e por estar sempre ao meu lado.*

*Sou grata aos amigos que fiz na faculdade, o companheirismo e incentivo foram essenciais.*

*Aos professores por serem luzes no meu caminho como acadêmica, em especial a professora Fernanda de Matos Lima Madrid pelo carinho, orientação, paciência para a realização deste trabalho. Seus ensinamentos jamais serão esquecidos.*

*E finalmente, agradeço a banca examinadora pela disponibilidade e atenção a essa monografia.*

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade refletir sobre a realidade do sistema carcerário feminino no Brasil, que foi concebido e estruturado principalmente para homens. Enquanto isso, as mulheres enfrentam uma complexidade nos presídios femininos que ignora suas necessidades básicas, evidenciando a violação dos Direitos Humanos e resultando em uma maior vulnerabilidade social. Essa situação apresenta características como ausência de suporte, abandono e solidão. Além disso, o estudo busca evidenciar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal para a proteção dos direitos dessas mulheres, contrapondo-se ao seu desrespeito e ineficácia, o que contribui para um ambiente negativo dentro das prisões. Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, que analisa conceitos e ideias, utilizando como fontes artigos, livros, manuais e pesquisa documental. A ressocialização é um dos instrumentos mais importantes dentro dos sistemas prisionais e a única que traz consigo a esperança de que, um dia, uma vida digna se torne possível para essas mulheres após o cárcere.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Direito das mulheres. Sistema prisional feminino. Execução penal. Vulnerabilidade social.

## **ABSTRACT**

This paper aims to reflect on the reality of the Brazilian female prison system, which was designed and structured primarily for men. Meanwhile, women face a complex situation in female prisons, where their basic needs are often overlooked, highlighting human rights violations and resulting in greater social vulnerability. This reality is characterized by the absence of support, abandonment, and loneliness. Additionally, the study seeks to highlight the applicability of the Penal Execution Law for protecting these women's rights, contrasting with its disrespect and ineffectiveness, which contributes to a negative environment within prisons. This is an exploratory and qualitative research that analyzes concepts and ideas, using articles, books, manuals, and documentary research as sources. Rehabilitation is one of the most important tools within prison systems, and the only one that carries the hope that, one day, a dignified life will become possible for these women after incarceration.

**Keywords:** Resocialization. Women's rights. Female prison system. Criminal execution. Social vulnerability.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ICPPED - Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP - Lei de Execução Penal

ONU - Organização das Nações Unidas

PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade

SAP - Secretaria de Administração Penitenciária

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

RELIPEN - Relatório de Informações Penais

SUS - Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

|                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                   | <b>10</b> |
| <b>2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS.....</b>                                                                  | <b>12</b> |
| <b>3 EXECUÇÃO DA PENA E OS REGIMES PRISIONAIS.....</b>                                                     | <b>16</b> |
| 3.1 Regime Fechado.....                                                                                    | 17        |
| 3.2 Regime Semiaberto.....                                                                                 | 18        |
| 3.3 Regime Aberto.....                                                                                     | 19        |
| <b>4 PROTEÇÃO AO DIREITO DAS MULHERES.....</b>                                                             | <b>21</b> |
| 4.1 Proteção Internacional.....                                                                            | 23        |
| 4.1.1 Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).....                       | 25        |
| 4.1.2 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....       | 25        |
| 4.1.3 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados..... | 27        |
| 4.1.4 Regras de Bangkok.....                                                                               | 28        |
| <b>5 A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL.....</b>                                                                | <b>30</b> |
| 5.1 Perfil da Mulher Encarcerada.....                                                                      | 31        |
| 5.2 O Trabalho e Educação.....                                                                             | 33        |
| 5.3 Saúde.....                                                                                             | 37        |
| 5.4 Gestaç o.....                                                                                          | 40        |
| 5.5 Acompanhamento Psicol gico.....                                                                        | 43        |
| <b>6 O PAPEL DA RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>                                                                   | <b>47</b> |
| 6.1 A Falha da Ressocializa o no Sistema Prisional.....                                                    | 50        |
| 6.2 Teoria de Labelling Approach (Rotula o).....                                                           | 54        |
| <b>7 CONCLUSÃO.....</b>                                                                                    | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                    | <b>58</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

As penitenciárias brasileiras apresentam uma realidade extremamente árdua. A pena privativa de liberdade tem como principal função a ressocialização, porém, é notória a negligência do Estado no tratamento das pessoas presas, especialmente das mulheres, que já são vítimas diárias da violação de seus direitos fora das prisões. Dentro delas, a situação é ainda mais caótica.

No ano de 2022, uma pesquisa realizada *pelo World Female Imprisonment List (2022)* mostrou que o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, com aproximadamente 40 mil mulheres presas. Nos últimos anos, esse número vem crescendo, principalmente por crimes envolvendo o tráfico de drogas, onde elas foram colocadas na linha de frente, servindo como "mulas" (pessoas que transportam drogas de forma consciente ou inconsciente para traficantes de outros países). Essas mulheres, em sua maioria, são pessoas em situação de vulnerabilidade ou dependentes químicas. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) (2024) revelou que 45% dessas mulheres estão em prisão preventiva.

O sistema carcerário foi projetado para homens (em um ambiente machista), já que eles constituem a maior parte da população carcerária. Isso torna as mulheres invisíveis em relação à Lei de Execução Penal, que se mostra insuficiente para garantir seus direitos fundamentais. Exemplos disso são a falta de assistência médica, a superlotação e a falta de higiene, o que resulta em maior exclusão social e não atende às necessidades femininas.

Tratados e declarações, como a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU (1984) e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Quaisquer Formas de Detenção ou Prisão (1988), demonstram que os indivíduos reclusos precisam ter seus direitos e princípios fundamentais garantidos.

Assim, o presente trabalho buscou trazer uma análise crítica sobre a crueldade e desumanização no ambiente carcerário, principalmente em relação às mulheres, que são ainda mais excluídas pela sociedade, pela Lei de Execução Penal e pela omissão estatal. Isso resulta na deficiência do sistema prisional, na

impossibilidade de uma reinserção adequada na sociedade e na dificuldade de surgirem efeitos positivos para as sentenciadas.

Diante desse cenário, o trabalho começou tratando da origem das penas, em um ambiente onde a crueldade prevalecia sobre os presos, e de como ocorreu a evolução das modalidades de prisão. Além disso, demonstrou como se dá a execução da pena e os tipos de regimes prisionais no sistema penitenciário brasileiro.

O quarto capítulo discorreu sobre a aplicação da Lei de Execução Penal e a preocupação internacional, os quais se tornaram instrumentos importantes para a proteção e garantia dos direitos das mulheres privadas de liberdade. O capítulo também demonstrou os objetivos das principais convenções internacionais, que visam garantir os direitos dos presos e punir aqueles que os violarem.

O quinto capítulo destacou a situação da mulher dentro do ambiente carcerário, apresentando seu perfil, condições de trabalho, educação e saúde. Evidência, ainda, a instabilidade e precariedade que envolvem esses direitos, que deveriam ser garantidos conforme a lei, mas são negligenciados pelo Estado, tornando o ambiente carcerário cada vez mais difícil de enfrentar.

Por fim, o sexto capítulo discutiu a importância da ressocialização, sendo ela o principal instrumento para a reinserção dos detentos na sociedade, sem sequelas ou traumas que impeçam uma vida normal. Isso se torna possível por meio do trabalho e da educação. Ademais, também foi demonstrado as falhas envolvendo a ressocialização e a teoria da rotulação.

Diante desse contexto, o presente trabalho tratou das características do encarceramento feminino e dos problemas causados pela omissão do Estado em relação ao tratamento e à proteção dos direitos das mulheres presas, utilizando o método documental (legislação) e bibliográfico (documentários, estudos de obras e artigos científicos).

Menciona-se ainda que a pesquisa fora desenvolvida por meio do método hipotético dedutivo, visando cumprir com os objetivos propostos.

## 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS

Antigamente, a sociedade desconhecia completamente a privação de liberdade como sanção penal. Até o fim do século XVIII, a prisão tinha como único objetivo a contenção e guarda de réus, preservando-os fisicamente até serem julgados ou executados. Torres de castelos, ruínas e calabouços eram os locais de encarceramento dos presos. Durante esse período, recorria-se à pena de morte, a penas corporais, infamantes, e a tortura era frequentemente utilizada para descobrir a verdade (Bitencourt, 2011, p. 28).

As sanções apresentavam as seguintes características: reação social religiosa, anterior à civil; responsabilidade penal coletiva; um vínculo estrito e indissolúvel entre a transgressão do tabu e a retribuição; e responsabilidade objetiva ou pelo resultado danoso (voluntário, involuntário ou por caso fortuito). Não havia, nesse contexto, uma noção de culpabilidade (Asúa, 1992 *apud* Greco, 2017).

Na Grécia, a prisão também era utilizada como meio de reter devedores até que pagassem suas dívidas. Já os romanos associavam o encarceramento principalmente à custódia, com o objetivo de impedir que o culpado se subtraísse ao castigo (Bitencourt, 2011, p. 29).

Em Roma, o cárcere infundia terror nos condenados, como era o caso da prisão 'Mamertina', um local úmido, infestando de insetos, sem luz e com animais peçonhentos. A comida era escassa, e os acusados eram presos pelos pés em toras de madeira.

O Direito romano teve influência enorme, estendendo-se da Itália para todo o Ocidente, assumindo a forma de Direito comum. Esse direito desenvolveu-se no Oriente como Direito Bizantino, como a base do Direito muçulmano. Assim, a civilização ocidental levava o selo das leis de Roma (Bonfante, 1900 *apud* Greco, 2017).

Eugênio Cuello Calón relembra a situação em Roma:

Se empregou principalmente como meio de manter seguro os processados durante a instrução do processo: o texto de Ulpiano, *carcer enim ad continendos homines non ad puniendos haberi debet*, expressa claramente seu caráter. Mas se utilizou, ademais, como meio coercitivo imposto por causa da desobediência e existiu também a prisão por dívidas. Com sentido de pena, se conheceu o *ergastulum*, que era o arresto ou reclusão dos escravos em um local ou cárcere destinado a esse fim, na casa do seu dono (Calón, 1958, p. 300).

Considerado um sistema legal baseado na lei, o direito romano é vinculado e dependente da estrutura constitucional e legalista. O *jus puniendi* se manifesta claramente como uma expressão do poder político (Prado, 2019, p. 33).

Durante todo o período da Idade Média, caracterizado pela economia feudal e pela supremacia da Igreja Católica, não havia a ideia de pena privativa de liberdade para aqueles que cometiam atos ilícitos. A privação de liberdade continuava a ter uma finalidade custodial, aplicando-se àqueles que seriam 'submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas' (Bitencourt, 2011, p. 32).

Nesse período, não se cogitava tratar o ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado se encontrava inserido demandava um espetáculo de horrores. A multidão regozijava-se com o sofrimento, os gritos dos condenados e a habilidade dos torturadores em manusear seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido por essas distrações públicas (Greco, 2017, p. 146).

Nesse sentido, Porto argumenta:

O direito de punir está historicamente ligado a vingança do soberano e não a defesa da sociedade. A modificação desse entendimento jurídico só ocorreu com o surgimento do sistema carcerário, que nos permitiu legitimar o poder disciplinar, de forma de banir, ainda que através de método falho, a forma de punição ligada a vingança, aplicada aos corpos dos condenados (Porto, 2008, p. 75).

A prisão eclesiástica surge neste contexto, destinada a clérigos rebeldes que desafiavam os ideais de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, conferindo ao internamento um sentido de penitência e meditação. A principal pena era o *Detrusio in Monasterium*, que consistia na reclusão em um mosteiro daqueles que infringiam as normas eclesiásticas. Esse tipo de prisão deixou como legado positivo o isolamento celular, promovendo o arrependimento e a correção do delinquente, além de outras ideias voltadas para a reabilitação do recluso (Bitencourt, 2011, p. 33).

O cárcere eclesiástico constitui um precedente muito importante para o futuro das prisões, que passaram a ter como finalidade a segregação da liberdade do ser humano como pena imposta pelo Estado em decorrência da prática de infrações penais (Greco, 2017, p. 148).

A prisão canônica era mais humana do que a do regime secular, baseando-se no arrependimento e na correção do criminoso, realizados por meio da caridade e da compaixão. Trata-se de uma justiça repressiva persuasiva, com o objetivo de reparação do dano, arrependimento sincero e restauração do homem decaído (Prado, 2019, p. 51-52).

O rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação são necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Entretanto, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível; e, caso, se queira conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas (Beccaria, 2017, p. 55).

As principais características do Direito Penal incluem:

a) Contribuição para a humanização das penas: O princípio *Ecclesia non sinit sanguinem* fortaleceu o caráter público do Direito Penal. Destacam-se duas instituições: a trégua de Deus e o direito de asilo. A vingança privada encontrou, nesse contexto, um limite real e definitivo.

b) Princípio da igualdade: Afirmou-se a igualdade de todos os homens perante Deus.

c) Acentuação do aspecto subjetivo do delito: Distinguem-se o dolo (*animus/sciens*) e a culpa (negligência), embora não tenha sido estabelecida uma regra geral em relação à tentativa.

d) Valorização e mitigação da pena pública: O Direito Penal promoveu uma revisão das penas impostas pelo Estado.

e) Inspiração para a penitenciária: Contribuiu para a criação de instituições como a internação em monastérios e a prisão celular (Cavallo, 1958, *apud* Prado, 2019)

A pena de morte é uma prática antiga, amplamente conhecida e aplicada por diversas sociedades ao longo da história. Sua execução, que pode ocorrer de formas extremamente dolorosas e lentas, como na crucificação, expõe o condenado a um sofrimento prolongado. Muitas vezes, a vítima agoniza por dias, experimentando contrações dolorosas, e se vê sujeita a condições degradantes, como a defecação e a urinação involuntárias, além de ser atacada por insetos, enquanto sofre de extrema fome e sede. O momento da morte pode se dar por asfixia ou ocorrer de maneira mais rápida, como nas decapitações.

A pena de morte já deveria ter sido abolida muito tempo, em todos os países. São inúmeros os argumentos que a deslegitimam tais como a possibilidade, sempre real, do erro judiciário, pois uma vez executada, a decisão equivocada será irreversível; a desistência completa daquele que praticou a infração penal, impedindo-o de retornar ao convívio em sociedade; a sua inutilidade como medida preventiva, já que dados estatísticos demonstram que nos países onde existe a pena de morte, ela não tem condão de inibir a criminalidade, ou seja, não cumpre com sua apregoada função dissuasória, além do fato de, sem dúvida, sua aplicação ser ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana (Greco, 2017, p. 141).

Na segunda metade do século XVIII, a situação em relação à pena de morte tornou-se excessivamente tensa. Essa medida não conseguiu conter o aumento dos delitos, tampouco amenizou as tensões sociais, e não garantiu a segurança das classes superiores. Durante as guerras religiosas desse período, a população mais pobre recorreu ao crime como meio de sobrevivência, resultando em um aumento da criminalidade. A pena de morte começou a entrar em crise, sendo considerada uma solução inadequada. Assim, surgiu uma nova modalidade de sanção: a pena privativa de liberdade, que se mostrou mais eficaz no controle social e com o propósito de reabilitação do delinquente (Bitencourt, 2011, p. 49).

### 3 EXECUÇÃO DA PENA E OS REGIMES PRISIONAIS

A evolução da execução penal trouxe mais humanidade ao cumprimento da pena e estabeleceu limites para evitar a transgressão do seu real objetivo. Atualmente, essas leis sofrem a influência de normas antigas e enfrentam diversas barreiras para sua efetiva evolução.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210, surgiu em 11 de julho de 1984 como uma importante ferramenta para promover a ressocialização. No entanto, passou a ser influenciada por decisões políticas, resultando na ampliação do encarceramento e no endurecimento das penas, o que acabou afetando o objetivo de reintegração social.

De acordo com Mattos e Oliveira (2009, p. 161), ao ingressarem no sistema prisional, mulheres e homens enfrentam a seguinte realidade: "São jogados em celas superlotadas, tratados de forma desumana, convivendo com outros internos punidos por crimes mais graves, que acabam se tornando seus professores no mundo do crime, o que, certamente, os fará retornar ao complexo penitenciário."

Ao estabelecer a pena, o juiz segue os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940) e no artigo 5º da Lei de Execução Penal (LEP): antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima, para orientar a individualização da execução penal (Brasil, 1984).

A classificação do condenado é feita pela Comissão Técnica, presidida pelo diretor e composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um assistente social e um psicólogo, que elaboram um programa individualizado de pena privativa de liberdade adequado ao condenado ou preso provisório. A Comissão atua em conjunto com o Juízo de Execução e conta com a participação de fiscais do serviço social nos demais casos, conforme os artigos 6º e 7º da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

O artigo 33 do Código Penal dispõe: "A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime fechado" (Brasil, 1940).

Por sua vez, o artigo 8º da Lei de Execução Penal estabelece que o exame criminológico tem papel importante para a adequada classificação do condenado, fornecendo elementos para o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto (Brasil, 1984).

### **3.1 Regime Fechado**

Nesse tipo de regime, a aplicação da pena é mais rigorosa. O condenado a mais de 8 (oito) anos de reclusão cumpre a pena em estabelecimentos de segurança média ou máxima, conforme o artigo 33, §§ 1º e 2º do Código Penal (Brasil, 1940).

Para aqueles condenados por crimes previstos na Lei 9.455/1997 (crimes de tortura), exceto nas hipóteses do art. 1º, § 2º (omissão diante de condutas tipificadas, quando o agente tinha o dever de evitá-las ou apurá-las), o cumprimento da pena deve necessariamente começar em regime fechado (Prado, 2019, p. 774).

O condenado pode ficar em celas coletivas ou individuais, com direito a saídas para banhos de sol, visitas familiares e de amigos em dias e horários previamente estabelecidos pela direção do presídio (Nunes, 2013, p. 188).

Nesse regime, há um rigoroso sistema de vigilância e monitoramento, devendo o cumprimento da pena ocorrer em estabelecimento de segurança máxima ou média. O condenado passa a maior parte do tempo na cela, sendo obrigado a realizar trabalho dentro do presídio no período diurno, conforme sua aptidão e capacidade. O trabalho externo é possível desde que haja garantias contra a fuga.

Conforme o artigo 34, §§ 2º e 3º do Código Penal, o trabalho será realizado dentro do estabelecimento, de acordo com as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. O condenado também pode realizar trabalho externo em serviços ou obras públicas (Brasil, 1940).

Embora o cumprimento da pena superior a oito anos deva ser iniciado obrigatoriamente em regime fechado, existe a possibilidade de um regime menos severo, dependendo das características pessoais do agente e da natureza do crime cometido (Prado, 2019, p. 774).

### 3.2 Regime Semiaberto

O regime semiaberto, previsto no artigo 33, §1º, alínea "b", do Código Penal, aplica-se aos condenados não reincidentes cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda 8 (oito) anos. Esses condenados podem iniciar o cumprimento da pena diretamente no regime semiaberto. Nesse regime, a execução da pena consiste no trabalho diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (Brasil, 1940).

Anteriormente, a lei permitia que o condenado tivesse direito a saídas temporárias em datas comemorativas, feriados ou até cinco saídas anuais de sete dias cada. No entanto, em 2024, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 14.843/2024, que alterou as regras das "saidinhas". Atualmente, presos do regime semiaberto são obrigados a utilizar tornozeleiras eletrônicas, e aqueles que cometeram crimes hediondos não têm direito à saída temporária. Além disso, a nova lei exige a realização de exame criminológico para a progressão do regime semiaberto para o aberto.

No regime semiaberto, cabe ao Estado oferecer trabalho e educação dentro dos estabelecimentos prisionais. Contudo, devido à omissão estatal, na maioria dos estabelecimentos prisionais não é possível trabalhar ou estudar, forçando o condenado a sair da unidade prisional para realizar essas atividades (Nunes, 2013, p. 188).

Nesses casos, conforme o art. 31, parágrafo único, do Código Penal, o condenado tem a possibilidade de sair para o local de trabalho ou estudo e retornar ao presídio ao final do dia. Para que isso ocorra, o interno deve apresentar bom comportamento e não ter cometido faltas graves nos últimos 12 (doze) meses. Esse aspecto torna a estadia no presídio menos severa, sendo uma das principais diferenças entre o regime semiaberto e o regime fechado, aspecto que auxilia na ressocialização do sentenciado (Brasil, 1940).

Assim como no regime fechado, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade no regime semiaberto tem direito à remição de pena pelo trabalho ou pelo estudo, conforme os termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, de modo a auxiliar que o sentenciado tenha a oportunidade de se manter ativo (Avena, 2021, p. 211).

### 3.3 Regime Aberto

Segundo o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal: "O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto" (Brasil, 1940). Esse regime é caracterizado pela possibilidade de o condenado cumprir sua pena fora do estabelecimento prisional e sem vigilância constante, fundamentado no seu senso de responsabilidade. O cumprimento da pena ocorre em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, caso disponível.

Nesse sentido, argumenta Greco (2017, p. 642) sobre o regime fechado:

[...] baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhe, frequente curso ou outra atividade autorizada, permanecendo recolhido o período noturno e nos dias de folga.

O artigo 95 da Lei de Execução Penal estabelece a necessidade de haver, em cada região, pelo menos uma Casa de Albergado. Esse local deve situar-se em centros urbanos, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos que impeçam a fuga (art. 94 da LEP). Com apenas 23 unidades voltadas para o regime aberto, essas pessoas passam o dia soltas, realizando suas atividades, e retornam à noite para suas casas, podendo ou não utilizar tornozeleira eletrônica (Brasil, 1984).

Para a concessão do regime aberto, algumas condições devem ser observadas, conforme estabelecido no art. 115 da LEP: a) permanência no local escolhido para repouso nos dias de folga; b) ausência apenas na comarca onde reside, com autorização judicial; c) saída para trabalho e retorno em horários fixados; d) informar e justificar suas atividades ao comparecer em juízo. É preferível que o indivíduo esteja trabalhando ou estudando, comprovando que realiza atividades lícitas, geralmente comparecendo uma vez ao mês ao fórum ou a outro local determinado pela autoridade judicial para justificar suas atividades e local de residência, entre outros aspectos (Brasil, 1984).

De acordo com o art. 117 da LEP, o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular é permitido apenas em casos de condenados

maiores de 70 (setenta) anos, acometidos de doença grave, ou que tenham filhos menores ou deficientes físicos ou mentais, ou sejam gestantes (Brasil, 1984).

Além disso, é importante destacar que o artigo 6º, caput, da Lei de Contravenções Penais estabelece que a pena de prisão simples aplicada às contravenções penais deve ser cumprida em estabelecimento especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto, não permitindo a imposição de regime fechado (Brasil, 1941).

Diferentemente dos regimes fechado e semiaberto, no regime aberto, a remição da pena ocorre apenas por meio da frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, pois um dos requisitos para a progressão é a possibilidade imediata de trabalho do reeducando (Greco, 2017, p. 642).

#### 4 PROTEÇÃO AO DIREITO DAS MULHERES

A Lei de Execução Penal, ora a Lei 7.210/1984, foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro em 11 de julho de 1984, com o objetivo de garantir o respeito aos direitos humanos e a proteção da dignidade das mulheres encarceradas. Ela se torna uma grande aliada para a reintegração do apenado à sociedade e para a prevenção de novos crimes.

Em seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal estabelece que “o objetivo da execução penal é assegurar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). De acordo com as normas estabelecidas, cada detento deve ser alojado em cela individual, que conterá dormitório, lavatório e sanitário.

O artigo 66 da referida lei prevê que “competete ao Juiz da Execução interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei” (Brasil, 1984).

Os direitos humanos não são meras regalias oferecidas pelo Estado. O ambiente carcerário demonstra que a proteção a esses direitos resulta em um maior reconhecimento da dignidade da pessoa humana e no respeito à individualidade do sujeito.

Quando ocorre a violação desses direitos, especialmente envolvendo pessoas privadas de liberdade, não se respeitam direitos fundamentais, como a vida e a integridade física e moral do ser humano. Sem o reconhecimento da autonomia, igualdade e liberdade, surge a necessidade de soluções, especialmente em relação às políticas públicas, para a resolução e prevenção dos problemas decorrentes desse desrespeito.

Os direitos humanos são fundamentais e inerentes a todas as pessoas, independentemente de sexo, etnia, religião, nacionalidade, idade, deficiência ou condição de refugiado, conforme disposto no art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (Brasil, 1984).

O preso, por se encontrar em uma situação de privação de liberdade, tem limitações em seus direitos em relação à Constituição Federal. No entanto, isso não significa que ele deva perder sua condição de pessoa humana e titular de

direitos. A Constituição Federal (1988) garante “o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) e estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF).

A situação atual mostra que a maioria dos presídios funciona com superlotação, acima do limite permitido, gerando sujeira, odores fétidos e outras condições desumanas, o que resulta em diversas rebeliões violentas. A lotação da unidade deve ser compatível com sua capacidade e com os parâmetros mínimos para uma cela, conforme os artigos 85 e 88 da Lei de Execuções Penais:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

[...]

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (Brasil, 1984, n.p.).

Em seu artigo 41, a LEP confirma os direitos dos presos, que incluem: alimentação suficiente, vestuário, atribuição de trabalho remunerado, previdência social, constituição de pecúlio e assistência material, entre outros (Brasil, 1984).

Além disso, conforme os artigos 15 e 16 da LEP, a presa que necessita de recursos financeiros tem direito à assistência jurídica integral e gratuita, fornecida pela Defensoria Pública, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais, para que possa constituir um advogado (Brasil, 1984).

Embora Beccaria tenha concentrado seu interesse em outros aspectos do direito penal, ele expôs algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Ele não renunciou à ideia de que a prisão possui um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2011, p. 57).

Beccaria considerava que nas prisões não devem predominar a sujeira e a fome, defendendo uma atitude humanitária e compassiva na administração da justiça. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como importante antecedente esses delineamentos de Beccaria, uma vez que a

humanização do direito penal e da pena é um requisito indispensável. É paradoxal falar da ressocialização como objetivo da pena privativa de liberdade se não houver o controle do poder punitivo e a constante tentativa de humanizar a justiça e a pena (Bitencourt, 2011, p. 58).

Foucault, nesse sentido, afirma que:

A prisão não seria uma maneira de ressocializar mas de vigiar e punir, mantendo o depósito fechado, sendo uma máquina violenta com autorização para isso, e esse espaço fechado recortado, vigiado em todos os seus pontos, onde os indivíduos estão inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados, onde todo os acontecimentos são registrados, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem divisão, segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente localizado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes, e os mortos. Isso tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar (Foucault, 1987, p. 56).

A crise no sistema prisional brasileiro surge com o distanciamento da ideia de ressocialização da pena privativa de liberdade, resultando na violação dos mandamentos constantes na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Isso ocasiona falhas nas penitenciárias, como a falta de assistência médica e alimentação precária, além de levantar diversos questionamentos sobre a impossibilidade de se obter efeitos positivos sobre o reeducando.

#### **4.1 Proteção Internacional**

A partir do século XVIII, o reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos inerentes à sua personalidade se consolidou com a Declaração de Virgínia, de 1776, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. No entanto, foi durante o século XX, em decorrência das guerras mundiais, que a proteção dos direitos e das liberdades da pessoa obteve maior desenvolvimento. Isso se deu porque ficou evidente que “a dignidade humana precisava de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei da terra”. Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa data marca um novo processo de positivação dos direitos humanos, caracterizado pela internacionalização (Espinoza, 2004, p. 32).

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2011, p. 60).

A discussão sobre as condições do cárcere, em nível internacional, revela uma séria preocupação com o tema. Diversos países estão se esforçando para melhorar a vida nas prisões, adaptando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, em lugares como o Brasil, os presos ainda são tratados como animais, sendo trancados em ambientes insalubres e angustiantes, sem a devida preocupação com o aprimoramento do sistema carcerário.

O discurso legislativo é incompatível com a prática nas penitenciárias. Em uma entrevista concedida a Espinoza, uma das presas expressa:

[...] outro dia eu tava comentando sobre direitos humanos, que nós temos o direito a isso, o direito àquilo. Dentro do sistema não existe isso, não existe. Existe na caneta, existe pra vocês que vêm de fora... Quando que eles sabem que (alguém das ONGs) vão chegar aqui, vai vim um corregedor, vai vim uma pessoa mais importante pra ver como (esta a situação das presas) na Casa, então, um dia antes, eles (as autoridades do presídio) fazem aqui, em todo o mundo, prepara todo mundo. Naquele dia nós temos que té fica calminha, toda né, e temos que dar o melhor de nós, porque senão!... já sabe né! (Espinoza, 2004, p. 36).

Para assegurar e enfatizar a importância dos direitos humanos, organizações internacionais, como a ONU, responsável pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mobilizaram-se para criar diversos tratados e convenções que visam proteger os detentos dentro do sistema penitenciário e punir aqueles que violam suas garantias.

Essas normas complementam as regras mínimas de tratamento de reclusos, incluindo a convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, no âmbito internacional. Diante do exposto, é possível concluir que a legislação vigente garante o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, incluindo aquelas privadas de liberdade (Espinoza, 2004, p. 35).

#### **4.1.1 Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**

A Convenção, celebrada na cidade de São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem como objetivo proteger todas as pessoas, independentemente de estarem presas.

Nos itens 1º e 2º do seu artigo 5º, a Convenção afirma que toda pessoa tem o direito ao respeito por sua integridade física, psíquica e moral, e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Brasil, 1992).

Além disso, toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (Brasil, 1992).

Ademais, em seu artigo 7º, a Convenção protege a liberdade pessoal, estabelecendo que ninguém pode ser submetido a encarceramento ou detenção arbitrários, tampouco pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis promulgadas de acordo com elas (Brasil, 1992).

#### **4.1.2 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelece em seu art. 5º, inciso 2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano” (Espinoza, 2004, p. 34).

A tortura se caracteriza pela infligência de dor ou sofrimento intenso, que pode ser físico ou mental.

Assim, pode ser considerada tortura tanto o ato de um funcionário público espancar um preso, agredindo-o com pedaços de borracha para obter uma confissão, quanto a atitude daquele que, por meio de uma série de artifícios, impede que o preso descanse, não permitindo que ele durma durante um período prolongado, mesmo que não ocorra nenhum tipo de agressão física. A maioria

dessas torturas é perpetrada por aqueles encarregados da vigilância e dos cuidados do preso (Greco, 2017, p. 200).

Beccaria é um dos grandes percussores da humanização das penas:

[...] é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusador de si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade pelos tormentos, como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura é uma lei que diz: “Homens, resisti a dor. A natureza vos do amor invencível ao vosso ser, e o direito inalienável de vos defenderdes; mas eu quero criar em vós o sentimento inteiramente contrário; quero inspirar-vos ódio de vós mesmos; ordeno-vos que vos torneis vossos próprios acusadores e digais enfim a verdade, ao meio das torturas que vos quebrarão os ossos e vos dilacerarão os músculos [...] (Beccaria, 2017, p. 42).

Inspirada no anteprojeto de autoria da Suécia, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi elaborada entre os anos de 1979 e 1984, em um período de grandes inovações para o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Adotada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, a convenção entrou em vigor internacionalmente em 26 de junho de 1987.

Conforme seu art. 2º, os Estados deverão tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob sua jurisdição. Além disso, nenhuma circunstância excepcional poderá ser invocada como justificativa para a tortura, como ameaça ou estado de guerra (Brasil, 1991).

O art. 12 estabelece que, quando houver suspeitas razoáveis de que um ato de tortura tenha sido cometido, o Estado deverá realizar uma investigação rápida e imparcial, visando apurar o ocorrido e punir os agressores (Brasil, 1991).

Já o art. 13 traz que toda pessoa que for vítima de um ato de tortura em qualquer parte do território do Estado sob sua jurisdição possui o direito de apresentar queixa às autoridades, as quais devem tomar providências sobre seu caso, além de assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas, garantindo que não sofram nenhum tipo de intimidação ou maus-tratos em consequência da queixa ou depoimento apresentado (Brasil, 1991).

Nesse sentido, a Anistia Internacional faz observações sobre a tortura:

Tortura é usada como meio de obter confissões, subjugar, humilhar e controlar pessoas sob detenção, ou, com frequência cada vez maior, extorquir dinheiro ou servir aos interesses criminosos de policiais corruptos. O crime é cometido tanto por agentes do estado, sobretudo integrantes das forças policiais militar e civil, como por guardas de presídios, ou com a sua convivência ou facilitado devido à falha de sua atuação. Isto ocorre no momento em que é efetuada a prisão, nas delegacias, presídios e centros de recolhimento de jovens. Trata-se basicamente, de crime que geralmente escapa à punição, seja pelos órgãos disciplinares internos, seja, o que é mais importante, pela justiça criminal nos termos da lei pertinente. Constitui agravante o fato de que a grande maioria das vítimas é composta de suspeitos criminais de baixa renda, com grau de instrução insuficiente, frequentemente de origem afro-brasileira ou indígena, que compõe um setor da sociedade cujos direitos sempre foram ignorados no Brasil (Anistia Internacional, 2001, p. 05-06).

O ciclo vicioso causado pela tortura é praticado por funcionários públicos contra presos que, revoltados, rebelam-se e passam a agredir outros, geralmente pertencentes a facções diferentes ou que cometeram crimes repudiados pelo ambiente carcerário, como as violações sexuais (Greco, 2017, p. 204).

Esse ambiente de violência e represália não apenas perpetua a dor e o sofrimento dos detentos, mas também reforça a cultura de impunidade dentro do sistema prisional.

#### **4.1.3 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**

A ICPPED é uma das ferramentas para a proteção dos direitos humanos e prevenção ao desaparecimento forçado. O desaparecimento forçado é definido no artigo 2º da Convenção:

Art. 2º A prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei (Brasil, 2016, n.p.).

Ademais, a Convenção afirma em seu artigo 1º que nenhuma circunstância excepcional poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado, como, por exemplo, a ameaça, o estado de guerra, a instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública (Brasil, 2016).

Em seu artigo 10, estabelece que a pessoa privada de liberdade deverá ser mantida em local de detenção oficialmente reconhecido e que, no menor espaço de tempo, compareça a uma autoridade judicial após a detenção; b) informações sobre o local exato de detenção, além de locais para onde sejam transferidos; c) os registros oficiais deverão ser mantidos nos locais e atualizados (Brasil, 2016).

#### **4.1.4 Regras de Bangkok**

A Resolução nº 65/229-2010 estabeleceu diretrizes elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a proteção e o tratamento de detentas.

O Conselho Nacional de Justiça se manifesta acerca das regras:

Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Estado brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos (Brasil, 2016, p. 12).

Com o propósito de trazer mais dignidade e uma vida justa para aquelas pessoas que vivem no ambiente carcerário, essas regras se preocupam principalmente com suas necessidades específicas, como questões envolvendo a saúde e o bem-estar, além de demonstrar a melhor forma de ajudar essas pessoas a se reintegrarem à sociedade.

Dentre elas, importante citar algumas mais importantes, como:

Regra 4 Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

[...]

Regra 6 - O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

(a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;

- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
  - (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
  - (d) A existência de dependência de drogas;
  - (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.
- [...]

Regra 15. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

Regra 16. A fim de permitir aos reclusos manter um aspecto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente (Brasil, 2016, p. 12).

Seu objetivo envolve o atendimento das necessidades que surgem dentro das penitenciárias, visando o cuidado da saúde mental, a higiene pessoal, o atendimento médico, entre outros.

Além disso, essas regras também servem para aquelas hipóteses em que ainda não há decisão condenatória transitada em julgado, priorizando uma solução judicial para uma melhor adesão de alternativas penais no encarceramento.

Portanto, é necessário o comprometimento do mundo todo para garantir um tratamento mais humanitário e respeitoso, gerando esperança para essas mulheres.

## 5 A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

Segundo uma pesquisa feita pelo Relatório de Informações Penais - Relipen (Gov.br, 2023), a população prisional era composta por 644.316 (seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e dezesseis) pessoas, com grande concentração no estado de São Paulo. Dentre esses números, a população masculina é a majoritária, com um total de 617.306 (seiscentos e dezessete mil trezentos e seis), enquanto a população feminina é de 27.010 (vinte e sete mil e dez).

Com a presença reduzida nos ambientes carcerários, as mulheres são deixadas de lado pelas autoridades, o que causa invisibilidade às suas necessidades femininas nas políticas penitenciárias, as quais foram elaboradas por homens e para homens.

A marca do esquecimento sobre essas reclusas se manifesta em mínimos detalhes, como o uso do mesmo uniforme dos presídios, e em questões mais relevantes, como a falta de infraestrutura para atender necessidades específicas (falta de absorventes, instalação de creches, assistência médica, dentre outros). A superlotação nesses lugares, que muitas vezes são inadequados para o cumprimento de pena, evidencia ainda mais o descaso com essas mulheres.

As penitenciárias femininas possuem regras próprias que lhes são inerentes, mas que são descumpridas com frequência. Uma dessas regras diz respeito ao fato de que somente mulheres devem fazer vigilância das detentas, atuando como agentes penitenciários. Isso tem a finalidade de evitar que ocorram violações decorrentes de abuso por parte dos funcionários do sexo masculino. No entanto, embora esse seja o sistema ideal, na prática, existem tanto agentes penitenciários femininos como masculinos exercendo suas funções nessas prisões (Greco, 2017, p. 269).

Além dos problemas que surgem em relação a essa visível negligência, as presas sofrem com o distanciamento familiar. De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), no estado de São Paulo, existem 163 (cento e sessenta e três) unidades prisionais masculinas e apenas 21 (vinte e uma) femininas (São Paulo, 2024).

Essa discrepância alarmante traz como consequência o aprisionamento dessas mulheres nesses poucos presídios, que geralmente estão localizados em lugares afastados de suas famílias. Julita Lemgruber (1999, p. 96) afirma que “o rompimento do contato contínuo com seus familiares e, sobretudo,

com seus filhos, é extremamente difícil de confrontar". Nesse sentido, Varella (2017, p. 38) argumenta:

De todos os tormentos do cárcere o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a de uma mulher envergonha a família.

A ausência de planos estatais para aproximar a condenada de sua família dificulta e torna o cumprimento da pena ainda mais árduo. Além da dor pela separação, os filhos são criados e mantidos longe da presença materna, tendendo a não ter limites; a maioria deles acaba também enveredando pelo caminho do crime. Assim, ao contrário do que, em regra geral, ocorre, o contato das presas com seus filhos, principalmente aqueles menores, que ainda estão em fase de formação de caráter, deveria ser facilitado, o que não é feito na prática (Greco, 2017, p. 273).

Esse abandono é agravado ainda mais em casos em que a mulher condenada possui filho recém-nascido, dificultando a relação entre mãe e filho:

As que conseguem completar os seis meses de direito, precisam dar o filho para o pai, um parente ou entregar para um abrigo. Neste último caso, quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos (Queiroz, 2020, p. 76).

A ausência dos filhos gera um enorme sentimento de saudade, que acarretando traumas profundos. Com a Lei nº 11.942/2009, essa situação pode ser agravada pela separação abrupta do bebê após os 6 meses, quando é levado para a família da presa, ou abrigo, gerando problemas irreversíveis para essas crianças, como a dificuldade de reconhecer a própria mãe.

## **5.1 Perfil da Mulher Encarcerada**

Foi feito um relatório pelo Coletivo de Feministas Lésbicas (organização não governamental paulista) sobre o perfil da mulher no sistema

prisional. Em sua grande maioria, essas mulheres são não brancas, com 61,4% sendo não brancas. Quanto à idade, 78% delas possuem entre 19 e 34 anos. A grande maioria nasceu no estado de São Paulo (62%) e cresceu em áreas urbanas (67%), incluindo cidades do interior. No que diz respeito à escolaridade, 84% delas não concluíram o ensino fundamental, e 44% têm um grau de escolaridade muito baixo, tendo frequentado até a quarta série. A chefia da família é comandada por 59% das mulheres presas (Espinoza, 2004, p. 126).

Com o passar dos anos, houve uma mudança quanto aos crimes praticados por essas mulheres. Elas deixaram de cometer infanticídio, homicídio passional ou aborto, dando lugar ao tráfico de drogas, que corresponde a 62% das prisões, ou seja, a cada 5 presas, 3 respondem por crimes ligados ao tráfico. Com o objetivo de complementar a renda familiar, mesmo que possuam emprego, essas mulheres buscam o tráfico para sustentar seus filhos. Com a atual Lei de Drogas, Lei 11.343/2006, elas se tornaram alvos de frequentes prisões, na maioria das vezes com a atuação de pequenas traficantes ou mulas, não representando um perigo para a sociedade, pois geralmente seu objetivo é complementar a renda familiar, mesmo que possuam um emprego (Gov.br, 2017, p. 53).

Nunca se prendeu tanta gente nos aeroportos internacionais. São chamadas “mulas” do tráfico, ou seja, pessoas que se dispõem a fazer um trabalho de “formiga”, trazendo consigo determinada quantidade de drogas, na esperança de não serem descobertas. São centenas de pessoas, ou talvez milhares, recrutadas para esse serviço criminoso. Muitas delas embarcam juntas, no mesmo voo, sem mesmo se conhecerem. A ideia do tráfico no estilo “formiga” é jogar com a sorte, pois se várias pessoas fazem o transporte ilegal de drogas, o prejuízo causado pela prisão de uma delas, conseqüentemente, com a apreensão da droga pela polícia, poderá ser diluído entre as demais que tiveram sucesso com o plano de conseguir ultrapassar a fronteira de determinado país levando a mercadoria a seu destino final e obtendo, assim, o pagamento pelo carregamento (Greco, 2017, p. 266).

A Secretaria Nacional de Políticas Penais divulgou, durante o Seminário Internacional Drogas, Vulnerabilidade e Territórios Urbanos, que a incidência penal sobre drogas no Brasil é uma das principais causas de prisão de mulheres, representando 54% dos casos de encarceramento, contra 27,65% dos homens. Esse índice impacta aspectos como a maternidade e a primeira infância (Gov.br, 2024).

Em vários países, a legislação mais rigorosa contra o narcotráfico causou um grande impacto sobre o número de presidiárias, resultando em um aumento proporcional no número de presidiárias muito maior do que entre a população carcerária masculina. Em certos países, como Reino Unido, isso também trouxe um aumento do número de presidiárias estrangeiras, que hoje constituem uma percentagem desproporcionalmente alta das presidiárias (Coyle, 2002, p. 151).

Esse quadro demonstra a sustentação da associação da prisão à desigualdade social, a discriminação e a seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categoria de raça, renda e gênero (Espinoza, 2004, p. 127).

## **5.2 O Trabalho e Educação**

A Declaração Universal de Direitos Humanos, criada em 10 de dezembro de 1948, garante em seu art. 23 que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual”. Esse direito é ampliado e detalhado no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976, adquirindo condição de executabilidade (Espinoza, 2004, p. 41).

O trabalho nem sempre foi interpretado como um direito. Durante muitos anos, foi utilizado como instrumento de punição. Devido às mudanças na proteção dos direitos humanos e às correntes garantistas e críticas da criminologia, o trabalho passou a ser visto como um meio de ressocialização (Espinoza, 2004, p. 44).

Se tornando um grande aliado para a reinserção social das presas na sociedade, a atividade laboral oferece benefícios à saúde mental e física das detentas. No artigo 28 da Lei de Execução Penal, está escrito que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984). Com o intuito de preparar o recluso para a liberdade, o trabalho deveria ser um instrumento de ajuda. No entanto, isso não acontece na realidade.

Os internados, sempre que possível, devem praticar atividades laborais, priorizando-se aquelas com finalidade terapêutica e ocupacional. Isso não impede que, valendo-se de sua capacidade individual, possam exercer uma

atividade remunerada em nível profissional. Não se pode tolerar a exploração ou servidão. Caso o detento exerça algum tipo de trabalho que possua valor comercial, seu esforço deverá ser, obrigatoriamente, remunerado. Essa remuneração deverá ser equiparada àquela auferida por qualquer outro trabalhador em uma situação de normalidade fora do âmbito penitenciário (Greco, 2017, p. 287).

Contudo, as penitenciárias não dispõem de postos suficientes para cobrir a demanda das prisões. Segundo o Relipen (Gov.br, 2023), havia no Brasil um total de 14.110 (quatorze mil e cento e dez) presas que exerciam atividade laboral, sendo que 2.272 (dois mil duzentos e setenta e dois) possuíam trabalho externo, 11.838 (onze mil oitocentos e trinta e oito) exerciam trabalho interno e 6.115 (seis mil e cento e quinze) realizavam trabalho interno no próprio estabelecimento pela Administração. Especificamente, o estado de São Paulo conta com um total de 3.244 (três mil duzentos e quarenta e quatro) presas que trabalham, das quais 2.852 (dois mil oitocentos e cinquenta e duas) exercem trabalho interno e apenas 392 (trezentos e noventa e duas) presas trabalham fora das penitenciárias. Lembrando que, conforme citado anteriormente, o total da população carcerária feminina era de 644.316, é visível o déficit de vagas para que essas mulheres possuam um ofício digno.

Assim como ocorre nas penitenciárias masculinas, essas mulheres dificilmente exercerão alguma atividade que promova a ressocialização, bem como consigam recursos para ajudar nos cuidados de seus filhos que se encontram fora da prisão. Nas raras oportunidades em que conseguem trabalhar, na maioria dos países, quando essas mulheres engravidam, não lhes são assegurados direitos trabalhistas, nem são permitidas as chamadas licenças-maternidade, que garantiriam que continuassem a receber do seu empregador, mesmo que estivessem afastadas do trabalho no cárcere, a fim de se dedicarem exclusivamente a seu filho recém-nascido (Greco, 2017, p. 272).

Em entrevista ao G1 em 2024, a defensora pública Maíra Coraci Diniz explica: “Se a mulher é presa provisória, não tem uma condenação ainda, ela não tem trabalho. Ela não tem trabalho, ela não tem estudo. Algumas penitenciárias têm essa possibilidade de trabalho, mas nem todas. Isso não é a regra” (G1, 2024).

No regime fechado, o trabalho artesanal é amplamente explorado. Além de gerar renda, tem o intuito de despertar os valores do recuperando. No regime semiaberto, ocorre o período de profissionalização por meio de cursos,

também não objetivando apenas o lucro, ressaltando que as atividades neste regime não devem ter cunho empresarial. Por fim, no regime aberto, de forma a promover a reinserção social, os reeducandos exercem trabalho externo, propondo que haja uma profissão definitiva, mas pernoitam no CRS (Centro de Ressocialização) (Ottoboni; Ferreira, 2016, p. 72).

A inserção da reclusa no trabalho funciona da seguinte maneira: o Órgão Executivo estadual apresenta áreas disponíveis para o contratante que expressa interesse e demandas. Após isso, a unidade penitenciária, com apoio de uma comissão técnica, elabora uma lista de pessoas aptas. As propostas de trabalho serão protocoladas no Juízo da VEC (Vara de Execução Criminal). A Seção Psicossocial irá analisar a proposta, podendo estar presente no endereço da empresa para assegurar as condições de trabalho e avaliar se a necessidade de contratação é pertinente. Será coletada a assinatura do empregador para o termo de compromisso. Nessa fase, é importante verificar se os documentos necessários estão disponíveis para análise. Em seguida, o Ministério Público se manifesta sobre o deferimento ou indeferimento da proposta. Formalizada a parceria, a empresa, caso necessário, adapta máquinas e espaço para que a presa possa trabalhar.

A remição é abordada no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que trata do objetivo dessas mulheres: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena” (Brasil, 1984).

Recordando a pesquisa anteriormente citada, 59% das reclusas são a fonte econômica em seu lar. O salário recebido pelo seu trabalho, de acordo com o artigo 29 da LEP, mesmo não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser baseado em tabela prévia, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo, que gira em torno de R\$ 700,00 (setecentos) por mês. Na maioria das vezes, esse salário é direcionado aos seus filhos e familiares que dependem de sua ajuda (Brasil, 1984).

Portanto, “a obrigatoriedade do trabalho no presídio decorre da falta do pressuposto de liberdade, pois, em contrário, poder-se-ia considerar a sua prestação como manifestação de um trabalho livre, que conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista” (Pierangeli, 1992, p. 212).

A LEP disciplina em seu art. 29, § 1º, que a destinação dessa remuneração deverá atender: a) a indenização dos danos causados pelo crime,

desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) a assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção fixada e sem prejuízo da destinação anteriormente elencada. Ressalvadas outras aplicações legais, a parte restante será depositada para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (§ 2º) (Prado, 2019, p. 784).

Os trabalhos oferecidos dentro das prisões envolvem principalmente a limpeza dos pavilhões, auxílio na cozinha, coleta de lixo e distribuição de alimentos. Pelas empresas, envolvem atividades repetitivas, como a produção de bolsas, carteiras, camisetas e itens para festas de aniversário.

Já no que tange o direito à educação, a Constituição Federal de 1988 garante que a educação é um direito fundamental, de todos os brasileiros, sendo esta uma aliada no que tange a possibilidade da detenta remir a sua pena:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, n.p.)

A Lei de Execução Penal traz informações importantes sobre a educação:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

[...]

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (Brasil, 1984, n.p.).

Sobre a possibilidade de assistência educacional dentro dos estabelecimentos prisionais, comenta Mirabete (2005, p. 72):

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um só elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social. Em razão disso, o Estado tem como dever fornecer de forma integral e gratuita o apoio às condições de acesso à educação do apenado, utilizando-se das políticas públicas e, baseando-se nos princípios da legalidade e igualdade, tendo como principal intuito, a ressocialização desse indivíduo, contribuindo para a melhoria da sociedade como um todo

O RELIPEN (Gov.br, 2023, p. 59) mostra que 2.647 (dois mil e seiscentos e quarenta e sete) mantêm o trabalho e os estudos de forma simultânea. A educação, além de ser importante para a ressocialização da presa, ajuda na capacitação e na criação de oportunidades para conseguir um emprego.

### 5.3 Saúde

Não sendo diferente dos demais direitos que são garantidos às mulheres, a saúde também é violada constantemente. Os serviços voltados ao bem-estar são mais precarizados e escassos para pessoas localizadas no sistema penitenciário. A atenção à saúde dessas mulheres nos campos da saúde física e psicológica é ainda mais urgente do que para aquelas que estão fora do cárcere.

O artigo 14 da LEP destaca que a “assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (Brasil, 1984).

A referida lei, em seus artigos 12 e 13, designa ao preso a assistência material, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Para atender às necessidades pessoais, esses locais disporão de instalações e serviços destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração (Brasil, 1984).

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) tem como objetivo garantir o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS). Preconizavam que, a cada 500 presos, deveria existir uma equipe mínima de nível ambulatorial.

Com a falta de profissionais especializados na área da saúde para o atendimento às necessidades básicas, a maioria dos presos é levada a hospitais próximos ao sistema carcerário, onde estão, causando medo na população em geral, pois se juntam, durante a espera do atendimento, aos demais membros da sociedade. Essa situação gera preocupação com possíveis resgates e, além disso, a prioridade no atendimento causa revolta naqueles que ali chegaram mais cedo, a fim de receberem a sua senha para a solução de seus problemas (Greco, 2017, p. 307).

Por conta da ausência de infraestrutura nos presídios, normalmente em um ambiente promíscuo, superlotado e insalubre, é propício a toda sorte de doenças contagiosas, desde as mais simples até as de alta complexidade, como tuberculose, AIDS, doenças de pele e hepatite. Além disso, a dificuldade em aceitar os alimentos oferecidos pelo sistema reflete no bem-estar e na saúde dessas pessoas confinadas (Greco, 2017, p. 306).

Dráuzio Varella em entrevista ao G1, a obesidade dentro das penitenciárias é uma realidade que decorre da falta de uma série de situações:

Tem arroz em grande quantidade, pão, você tem os sucos que servem que são sucos muito adocicados. A vida sedentária com o alto consumo de carboidratos é que provoca este problema de obesidade. É um problema seríssimo do ponto de vista médico, porque obesidade é um pacote, né? Junto com ela vem hipertensão arterial, diabetes, você pega meninas hipertensas lá com 30 anos de idade (G1, 2024, n.p.).

A fragilidade das políticas públicas na garantia de educação de qualidade, moradia, lazer, saneamento básico, alimentação, qualificação profissional e oferta de trabalho dificulta o alcance de uma vida digna na sociedade (Nicolau *et al.*, 2012, p. 15).

A escassez de profissionais resulta na diminuição do número de consultas no sistema carcerário, apresentando falta de exames ginecológicos, preventivos e de imunização. Além disso, a ausência de acompanhamento gestacional faz com que muitas mães acabem dando à luz dentro do próprio sistema prisional.

Segundo o relatório sobre as mulheres privadas de liberdade (GOV, 2017, p. 51), as unidades que custodiavam mulheres, incluindo as unidades mistas, possuíam 833 auxiliares e técnicos de enfermagem, 312 psicólogos, 154 dentistas, 161 médicos clínicos gerais, apenas 27 médicos ginecologistas, 94 médicos psiquiatras e 7 médicos de outras especialidades. Foram considerados para esse levantamento os profissionais efetivos, comissionados, terceirizados e temporários. É nítido que o serviço dos enfermeiros se torna referência; entretanto, devido à alta demanda, algumas mulheres ficam desamparadas em relação aos atendimentos, o que estimula a precariedade em relação à saúde das presas, agravando a qualidade de vida dentro do presídio.

Além das agressões físicas e verbais não podemos deixar de salientar que, em muitas penitenciárias femininas, principalmente as localizadas nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, há uma completa falta de atendimento médico, em especial o ginecológico, aumentando os casos de câncer, dos quais sobressaem os de mama, descobertos somente quando já se encontram em estágio avançado, obrigando muitas vezes, à extirpação do seio e levando, conseqüentemente, aquela mulher a um processo profundo de depressão (Greco, 2017, p. 268).

No Brasil, os transtornos mentais são duas vezes mais comuns em populações privadas de liberdade em relação à população em geral. A taxa de transtornos mentais em mulheres é de 68,9%, o que é relativamente maior do que a dos homens, que é de 21,5% (Andreoli *et al.*, 2014).

Almeida *et al.* (2015, p. 77) realizaram uma pesquisa sobre a saúde das prisioneiras:

- (1) a condição de saúde das presidiárias é inferior à condição da população geral feminina, em virtude principalmente das inadequadas ou poucas ações de saúde voltadas para este público;
- (2) as doenças mentais são as mais frequentemente relatadas nos estudos que tratam da saúde da mulher encarcerada;
- (3) doenças infectocontagiosas ainda são preocupantes nas populações em situação de cárcere, visto os poucos cuidados promocionais, preventivos e assistências voltados a estas formas de adoecimento; e

(4) a ética e as condutas preconizadas por políticas muitas vezes são negligenciadas ou não realizadas no âmbito das prisões.

O uso de drogas entre os homens é maior do que entre as mulheres. Dos Santos *et al.* (2014, p. 22) frisa que o uso de drogas pelas mulheres serve como automedicação para inibir sentimentos e memórias traumáticas, proporcionando alívio e esquecimento de todo o sofrimento psicológico ou físico.

#### 5.4 Gestaç o

O artigo 37 do C digo Penal revela que a execu  o da pena privativa de liberdade dever  ser cumprida em estabelecimento pr prio, atentando-se aos direitos e deveres inerentes   sua condi  o pessoal (Brasil, 1940).

As penitenci rias poder o ter se  es para gestantes, parturientes e creches para abrigar crian as maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja respons vel seja a presa. Al m disso, devem atender aos requisitos b sicos de cada unidade celular, conforme os artigos 88 e 89 da Lei de Execu  o Penal (Brasil, 1984).

O RELIPEN (Gov.br, 2023, p. 15) mostra que at  no final de 2023, em S o Paulo, havia 55 (cinquenta e cinco) mulheres gestantes, 39 (trinta e nove) lactantes, apenas 8 (oito) salas/dormit rios para gestantes e 42 (quarenta e dois) filhos em estabelecimentos. Para essas crian as o sistema conta somente com 7 (sete) ber  rios, 4 (quatro) creches.

Nesse sentido, Silva (2015, p. 207) argumenta:

A pris o, desta forma, consegue subtrair para si muito mais que a liberdade das mulheres, esta institui  o expropria a inf ncia de milhares de crian as e adolescentes que aguardam ansiosamente a liberta  o de suas m es, tendo seus sonhos e plano interrompidos por uma senten a condenat ria e toda sua vida neglig ncia e violentada pela perversidade que ultrapassa os muros da pris o.

A Constitui  o Federal tamb m assegura que o cumprimento da pena dever  ser feito em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, conforme narra o art. 5 , inciso XLVIII, assegurando-se  s presidi rias condi  es para que possam permanecer com seus filhos durante o per odo de amamenta  o (Brasil, 1988).

Com a Lei 14.326/2022, houve a garantia de que as mulheres gestantes ou puérperas um tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no pós-parto, assim como a assistência integral à saúde delas e do recém-nascido:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (Brasil, 2022, n.p.).

Há ainda certos direitos que são garantidas as mulheres detentas, conforme as disposições da LEP:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (Brasil, 1984, n.p.)

Em seu artigo 23, inciso XV, o Regimento Interno Padrão, que especifica as disposições da LEP para o contexto paulista, estabelece inúmeros direitos básicos. Em caso de gravidez, será assegurada à presa a assistência pré-natal, bem como o parto em hospitais da rede da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) ou do serviço de saúde pública, e a guarda do recém-nascido durante o período de lactância, no mínimo por quatro meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação (Espinoza, 2004, p. 106).

As Regras de Bangkok, especificamente a número 24, esclarecem: “Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e no período imediatamente posterior”.

Tais regras foram incorporadas por disposições normativas no Brasil, como a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2008, n.p.)

E ainda o art. 292 do Código de Processo Penal:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (Brasil, 1941, n.p.)

A realidade é que, mesmo que os funcionários sejam instruídos por lei a fazer o certo, aproveitam-se da omissão do Estado, violando essas normas protetoras e acabam algemando mães mesmo durante o período de amamentação.

Logo depois dessa inspeção rápida, Gardênia foi algemada à cama novamente. O procedimento é comum para presas que dão à luz. A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: — Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse se levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse se levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela (Queiroz, 2020, p. 73)

Levando em conta a escassez de infraestrutura para garantir o bem-estar da mulher grávida, o sistema penitenciário enfrenta ambientes precários e assistência médica insuficiente para atender às necessidades da gestante. A falta de consultas, especialmente em relação ao pré-natal, provoca desinformação nas mães sobre o desenvolvimento de seus filhos.

Além disso, quando a detenta está grávida, corre o sério risco de ser demitida e prejudicada em seu trabalho carcerário. Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a mulher trabalhadora, ao engravidar, tem direito a uma licença-maternidade de 120 dias, que corresponde aos períodos pré e pós-parto. Ela não pode ser demitida durante esse período, salvo por justa causa comprovada. No entanto, segundo o artigo 28, § 2º, aquelas que se encontram em

um ambiente carcerário, ao prestar serviços, não têm a possibilidade de recorrer à CLT (Espinoza, 2004, p. 108).

Outra transgressão de direitos que essas mulheres grávidas enfrentam diz respeito à violência dentro das prisões. No livro “Presos que Menstruam”, de Nana Queiroz (2020), uma das detentas relata: “Bater em grávida é algo normal para a polícia,” respondeu Alinde. “Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um policial pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga.”

Além disso, essas mães se tornam ainda mais vulneráveis ao enfrentarem a saudade da separação de seus filhos, que são cuidados por parentes, sem que haja qualquer programa de auxílio por parte do governo. A família que decide acolher a criança assume um ônus que não estava previsto em seu orçamento, o que pode resultar em cuidados inadequados (Greco, 2017, p. 270).

O artigo 83, § 3º da Lei de Execução Penal visa evitar maus-tratos, violação da intimidade e abusos sexuais. No entanto, conclui-se que essas mulheres continuam sendo vítimas de violações de direitos e garantias. Ninguém deveria passar por isso, especialmente durante a gestação.

## **5.5 Acompanhamento Psicológico**

O papel do psicólogo dentro do ambiente carcerário é de suma importância para amenizar os complexos efeitos psicológicos trazidos pela prisão, além de contribuir para a reintegração social, reabilitação e saúde mental desses indivíduos. Uma das principais funções desses profissionais é a produção de laudos e pareceres, principalmente no momento da concessão de benefícios ou da proximidade do fim da pena, com o objetivo de avaliar a periculosidade criminal do detento.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 6º, estabelece que a psicologia concretiza o Princípio da Individualização das Penas, segundo o qual cada pessoa sentenciada deve cumprir um tipo de tratamento penal individualizado, para que, ao final de sua pena, tenha condições de viver em sociedade sem a necessidade de praticar novos delitos e, assim, voltar novamente para a penitenciária (Brasil, 1994).

No entanto, a realidade se torna diferente pela ausência de técnicos para a elaboração das Comissões Técnicas de Classificação.

Essa comissão, existente em cada estabelecimento penitenciário, tem como objetivo a elaboração do exame criminológico, que não se confunde com o exame de personalidade. Enquanto aquele é uma "parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social do indivíduo", este último (dossiê de personalidade) se submete "a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico", consistindo em uma espécie de inquérito sobre o agente "para além do crime cometido" (item 34 da Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais) (Prado, 2019, p. 782).

Sobre a Comissão, a Lei de Execução Penal dispõe:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

[...]

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários (Brasil, 1984, n.p.)

A Resolução CFP (Conselho Federal de Psicologia) nº 012/11, de 25 de maio de 2011, regulamenta a atuação dos psicólogos no sistema prisional, indicando as funções desses profissionais, como promover a saúde mental dos detentos, contribuir para a redução da reincidência criminal, fortalecer os laços sociais dos condenados, resgatar a cidadania, promover a liberdade, ouvir os detentos, incluir e respeitar as diferenças, e trabalhar em conjunto com outros funcionários, dentre outras.

Os psicólogos realizam algumas intervenções e tratamentos nas prisões, como:

1. Atendimento individual: ajuda os detentos a lidar com questões emocionais, traumas, controle de raiva. Essa terapia pode auxiliar no desenvolvimento de habilidades de enfrentamento, promover a melhora nos comportamentos e autoestima;
2. Grupos terapêuticos: ambiente de apoio e

compartilhamento de experiências entre os detentos, desenvolvendo habilidades interpessoais; 3. Avaliação psicológica: objetivo de atender as necessidades do preso e entender seu histórico de vida e características psicológicas, podendo identificar possíveis transtornos mentais; 4. Aconselhamento pré e pós libertação: ajuda os indivíduos a lidar com a ansiedade, desafios e estresse envolvendo a volta a sociedade (CFP, 2011).

Segundo Goffman (1974), o indivíduo, ao enfrentar a situação do encarceramento, torna-se vulnerável à despersonalização, ou seja, propenso à perda da identidade e à padronização de determinados comportamentos para que haja uma adaptação.

Para que isso não ocorresse, seriam necessários atendimentos psicológicos; porém, a realidade nos mostra que, na maioria das prisões, ocorre a escassez de psicólogos e que, assim, não há acesso efetivo a cuidados e à prevenção da saúde.

Nesse diapasão, alguns grupos acabam sendo mais afetados por essa realidade, como o público feminino. A condição de ser mulher, em uma instituição construída sob uma perspectiva masculina pensada para homens, constitui-se como um fator importante para a intensificação do sofrimento feminino e para a invisibilização das suas especificidades durante a privação de liberdade. A adoção de um paradigma masculino [...] fomenta a institucionalização da violência de gênero no sistema prisional em suas dimensões psicológica, emocional e física (Tannuss, 2022, p. 69)

Nesse sentido, diante das terríveis e desumanas condições oferecidas pelo sistema prisional, as penitenciárias ocasionam a interrupção e o comprometimento dos mecanismos compensatórios que se tornam essenciais para a manutenção do equilíbrio mental e da saúde psicológica. A gravidade desse impacto dependerá da capacidade de adaptação de cada indivíduo. A falha desses mecanismos pode desencadear desequilíbrios psicológicos daqueles que estão encarcerados.

Os transtornos psíquicos produzidos pela prisão são resultado da desumanidade do regime celular. Fatores como falsas relações humanas, o tratamento frio e impessoal oferecido pelos funcionários penitenciários, e a insuficiência ou ausência de trabalho promovem um sentimento de isolamento crônico e odioso dentro das prisões. O detento em regime fechado está mais

vulnerável a graves perturbações psíquicas, especialmente aqueles que não conseguem se adaptar ao desumano isolamento (Mata, 1987, p. 100).

O elevado número de suicídios nas prisões é um indicador alarmante dos graves prejuízos gerados dentro desse sistema, levantando dúvidas fundamentadas sobre a possibilidade de obtenção de resultados positivos em termos de efeito ressocializador, especialmente quando se trata de prisão tradicional, cuja principal característica é a segregação total (Bitencourt, 2011, p. 200).

O resgate do “humano” é a peça principal para o efetivo trabalho desses profissionais. Oferecer uma melhor qualidade de vida, tanto física quanto mental, é fazer o detento se reconhecer como uma pessoa de direitos e deveres. O psicólogo tem o dever de atuar de forma positiva para provocar mudanças significativas na vida do indivíduo.

## 6 O PAPEL DA RESSOCIALIZAÇÃO

O Brasil, assim como outros Estados, passou por diversas etapas em relação ao direito de punir, com um início marcado por extrema violência até a ressocialização do criminoso. As leis que disciplinam as penitenciárias brasileiras são recentes; apenas em 1984, com a Lei de Execução Penal, ocorreram transformações essenciais para os estabelecimentos prisionais, sendo responsável pelo processo de humanização da pena.

A ressocialização é o suporte necessário para que o preso reintegre à sociedade, dando-lhe uma chance de mudar e entender os motivos que o levaram a praticar tais delitos. A pena tem como finalidade criar condições para que o reeducando retorne ao convívio social sem sequelas e traumas que impeçam uma vida normal.

Nesse ponto, Nunes (2013, p. 189) argumenta:

[...] ninguém se recupera de um crime sem a expressiva colaboração do Estado, da sociedade e da família. O mesmo estado que puniu tem a responsabilidade maior nesse mister, porque o detento é custodiado sob a sua guarda, cabendo-lhe, portanto, a missão maior de contribuir para um fim da extraordinária reincidência daqueles que passam pelo sistema carcerário [...]

Os dois grandes precursores da ressocialização são garantidos pela Lei de Execução Penal: o trabalho, previsto nos artigos 28 e 31, e a educação, disposta nos artigos 17 e seguintes (Brasil, 1984).

A Constituição Federal de 1988 comprometeu-se, no art. 205, a garantir que a educação é um direito de todos e um dever da família e do Estado, incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Dentro dos presídios, em razão das restrições trazidas pelo cumprimento da pena, a educação a distância acaba sendo um enorme aliado para viabilizar o acesso ao conhecimento para essas pessoas.

Um indivíduo dotado de conhecimento tem maior probabilidade de perceber se está praticando ou prestes a praticar um crime, podendo conter esse ato. Demonstrar ao condenado que, apesar da baixa escolaridade, através da

educação ele tem a chance de ter uma vida diferente quando estiver fora da prisão, o conduz a um caminho de esperança.

Nas penitenciárias femininas, de acordo com pesquisas mais recentes (Gov.br, 2017, p. 61), em relação à educação, apenas 26,52% das detentas exercem atividades educacionais, um número baixo considerando o nível de escolaridade dessas mulheres.

No entanto, com o alto número de presos e a precária infraestrutura, essas atividades se tornam cada vez mais inacessíveis. Aqueles que não têm serviço restam-se a utilizar esses momentos trancafiados para se especializar em seus crimes.

Isso se agrava ainda mais pela lentidão da justiça no país, onde os presos cumprem pena de maneira degradante, sem benefícios e sem acesso a um tratamento digno. É visível que essas pessoas são esquecidas pelo mundo, com mínimas chances de ressocialização, gerando progressivamente um sentimento de revolta.

Raul Cervini (1995, p. 46) argumenta sobre os estabelecimentos prisionais e sobre a prisão propriamente dita:

Prisão como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno do contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição criminal inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por nós eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agrava esse terrível panorama.

A prisionalização é absorvida pelos detentos como uma forma de cultura carcerária. Assim como na assimilação, quando uma pessoa ingressa em um grupo, ocorre um processo de aculturação de parte dos incorporados, onde compartilham sentimentos, recordações e tradições. Os presos não são substancialmente diferentes daqueles que já se encontram ali, principalmente em relação às influências culturais (Clemmer, 1958, p. 513).

Sendo um processo criminológico, a prisionalização se contradiz em relação à ressocialização. Muñoz Conde (1975, p. 72) diz que “ocorre aqui um fenômeno criminológico comum a todas as instituições fechadas, que Clemmer chama de prisionalização e Goffman, por sua vez, denomina aculturação”. O recluso se adapta às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios detentos nas penitenciárias, pois não se tem outra alternativa.

Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve novos hábitos de comer e vestir, aceita papéis de líder ou secundário nos grupos internos, faz novas amizades etc. Essa aprendizagem de uma nova vida é mais ou menos rápida, dependendo do tempo em que estará sujeito à prisão, do tipo de atividade que nela realiza, de sua personalidade e de suas relações com o mundo exterior. “A prisionalização, enfim, tem efeitos negativos sobre a ressocialização, que o tratamento dificilmente poderá evitar” (Muñoz Conde, 1975, p. 73).

Bitencourt (2011, p. 45) argumenta sobre a LEP:

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal a contrária à Constituição Federal.

O trabalho no sistema prisional não é uma forma de aumentar a pena, mas sim uma ferramenta que ajuda na reintegração social do detento, facilitando sua adaptação, preparando-o para o mercado de trabalho, ensinando hábitos de responsabilidade e evitando que fique sem fazer nada.

Além da imposição do trabalho, despertar a consciência do condenado para que não volte ao crime e ao sistema carcerário é uma grande ferramenta para que ocorra o fenômeno da ressocialização. Dessa maneira, deve haver a obrigatoriedade de se ministrar cursos no sentido de demonstrar os malefícios do crime e a valorização da liberdade. Os profissionais da área de psicologia possuem importância para que os condenados entendam que a pior escolha é ter praticado o crime. Por mais que sua vida extramuros seja dura, a dureza do cárcere será maior (Greco, 2017, p. 448).

A ressocialização passa por um momento de novos conceitos e definições, diante do constante debate acerca da pena e suas consequências:

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e a novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão (Bitencourt, 2011, p. 132).

Como forma de humanizar o cumprimento da pena e, ao mesmo tempo, possibilitar que a presa trabalhe, garante-se que ela desenvolva habilidades, satisfaça suas necessidades e conquiste um lugar na sociedade. Trabalhar para seu próprio sustento garante que a penada não seja humilhada ou não dependa de outra pessoa.

A preparação para conviver em sociedade começa com o investimento do Estado, para que essas mulheres tenham acesso a trabalho e educação de qualidade durante o cumprimento de sua pena.

### **6.1 A Falha da Ressocialização no Sistema Prisional**

É indiscutível que o sistema prisional brasileiro não cumpre adequadamente sua função primordial, que é a ressocialização do apenado que está cumprindo a pena imposta. A falha decorrente desse sistema desumano de cumprimento de penas compromete o objetivo essencial da execução penal, conforme disposto na própria Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984).

A execução penal, em nenhum momento, tem proporcionado condições adequadas para a reintegração do condenado ao deixar o sistema prisional. Nucci (2022, p. 57) recorda que, entre as funções e finalidades da pena, encontra-se o caráter reeducativo ou ressocializador, que deveria oferecer ao sentenciado a oportunidade de reavaliar seus conceitos e valores de vida, a fim de modificar seu comportamento e evitar a reincidência no sistema.

Contudo, conforme demonstrado anteriormente, o sistema penitenciário brasileiro não assegura condições minimamente humanas e dignas para o cumprimento da sanção imposta, de modo que, ao alcançar sua liberdade, o apenado não sai reeducado ou ressocializado.

Nas palavras de Bitencourt (2011, p. 60), a prisão, ao invés de reduzir ou interromper a delinquência, parece estimulá-la, transformando-se em um instrumento que favorece toda espécie de desumanidade. A pena, portanto, não tem proporcionado qualquer benefício ao condenado, nem cumprido seus objetivos; pelo contrário, tem contribuído para que o sentenciado seja completamente corrompido pelo sistema.

Em outras palavras, o sistema prisional tem assumido um caráter criminógeno, promovendo um comportamento ainda mais delituoso por parte do condenado e dificultando qualquer tentativa de ressocialização.

Em sua obra *Falência da Pena de Prisão*, Cezar Roberto Bitencourt elenca três fatores que contribuem para a identificação desse comportamento criminógeno no sistema prisional: fatores materiais, psicológicos e sociais.

Sobre os fatores materiais, relacionados aos estabelecimentos prisionais, Bitencourt explana:

a) Fatores materiais:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. Mesmo as prisões mais modernas, onde as instalações estão em nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos, podem, no entanto, produzir algum dano na condição físico-psíquica do interno já que, muitas vezes, não há distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico (Bitencourt, 2011, p. 63).

Conforme já exposto anteriormente, a insuficiência estrutural dos estabelecimentos prisionais constitui um dos principais, senão o mais relevante, fatores que inviabilizam ao apenado a obtenção de condições minimamente dignas para sua ressocialização.

Adicionalmente, um fator de considerável importância está relacionado diretamente ao condenado: o fator psicológico.

b) Fatores psicológicos:

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma

delinquência capaz de apro-fundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso. A aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas são tristes consequências do ambiente penitenciário (Bitencourt, 2011, p. 63).

Uma análise mais aprofundada pode ser realizada no aspecto psicológico, que se encontra intimamente relacionado à questão material, uma vez que o cumprimento de pena em condições subumanas, sem qualquer garantia mínima de dignidade, afeta diretamente a saúde mental dos condenados.

Ademais, como pontua o autor, o sistema penal tem como efeito desestabilizar o indivíduo recém-encarcerado, buscando influenciá-lo a integrar associações criminosas, seja por meio de um aliciamento gradual, seja por meio de ameaças à sua integridade física ou à de seus familiares.

Por fim, o fator social também desempenha um papel significativo no caráter criminógeno do cárcere, visto que o isolamento imposto ao condenado prejudica sua capacidade de socialização, impedindo-o de manter relações humanas adequadas.

c) Fatores sociais:

A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. O isolamento sofrido, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal (Bitencourt, 2011, p. 63).

Conforme afirmado por Bitencourt (2011, p. 65), cada um desses fatores corrobora a tese de que o sistema penitenciário, em sua totalidade, configura um ambiente criminógeno.

Além dos elementos mencionados pelo autor, há outros fatores relevantes que evidenciam a ineficácia da ressocialização promovida pelo sistema, contribuindo ainda mais para a manutenção de elevados índices de criminalidade.

Um desses fatores que ilustram a falha da política de ressocialização são as taxas de reincidência delitiva entre aqueles que saíram do sistema prisional. O relatório intitulado "Reincidência Criminal no Brasil", elaborado a partir de um estudo com quase 980 (novecentos e oitenta) sentenciados entre os anos de 2010 e 2021, revela como a reincidência tem se comportado no país.

De acordo com os dados disponibilizados pelo SENAPPEN (Gov.br, 2022), conforme apresentado no relatório "Reincidência Criminal no Brasil", a média de incidência de reincidência no primeiro ano é de aproximadamente 21%, alcançando quase 40% após cinco anos.

Este relatório evidencia que, para que a taxa de reincidência seja reduzida, é imperativo que sejam implementadas políticas públicas que evitem o aumento dessa taxa para os estimados 40%.

Uma vez mais, corroborando essa perspectiva, Bitencourt (2011, p. 72) expõe como os dados relativos à reincidência evidenciam o fracasso do sistema prisional em cumprir as finalidades e funções da pena, conforme já demonstrado anteriormente.

Ademais, é indiscutível que o sistema penitenciário brasileiro tem contribuído para a elevação das taxas de reincidência criminal no país. Um sistema que encarcera os condenados em condições subumanas e desumanas não pode esperar que esses indivíduos saiam ressocializados, cumprindo com os objetivos da pena; ao contrário, o sistema atual contribui para que o sentenciado apresente comportamentos ainda mais deteriorados do que aqueles que possuía ao ingressar no sistema.

Entretanto, as condições oferecidas pelos estabelecimentos penais brasileiros não são o único fator que leva à reincidência; a sociedade também desempenha um papel significativo na falha da ressocialização como um todo.

A forma como a sociedade aborda a reintegração dos ex-presidiários é frequentemente marcada pela hipocrisia, refletindo contradições entre o discurso teórico de reabilitação e a prática efetiva. A ressocialização, em teoria, visa reintegrar o indivíduo à sociedade após o cumprimento de sua pena, permitindo que retome uma vida produtiva e livre de delitos. No entanto, essa meta é frequentemente comprometida por atitudes e políticas que contrariam esse propósito.

Uma das maiores barreiras à ressocialização é o estigma social associado aos ex-presidiários. Embora a sociedade defenda a importância de proporcionar uma "segunda chance", na prática, os indivíduos que cumpriram suas penas frequentemente enfrentam preconceito. Esse estigma dificulta sua reintegração em diversos aspectos, como a obtenção de emprego, o aluguel de moradias ou simplesmente a aceitação em comunidades.

## 6.2 Teoria de Labelling Approach (Rotulação)

Na década de 1960, foi desenvolvida nos Estados Unidos da América a Teoria da Rotulação, também chamada de Etiquetagem, Interacionismo ou Reação Social, com o objetivo de questionar a investigação criminal.

O cientista social norte-americano Howard Becker, em 1973, foi o primeiro a lançar essa proposta ao publicar a obra *Outsiders*, na qual investigou a postura de indivíduos que não seguem as regras impostas pela sociedade e seus reais motivos. A ideia de que o sistema criminal não cometia erros e de que os criminosos eram pessoas más começou a ser desacreditada por sociólogos, assim como surgiram dúvidas em relação aos crimes definidos pelos policiais (Becker, 2008).

A partir dessa teoria, o indivíduo passou a ser analisado como sujeito a situações decorrentes da interação social. Deixou de ser visto como um ser estático e afastou-se a ideia de que o crime poderia ser cometido apenas por pessoas anormais, sendo entendido como um fenômeno real, resultante das interações com o meio social (Faccin e Mazoni, 2012).

Na época de seu surgimento, a Teoria do Labelling Approach trouxe diversas críticas sobre a desigualdade entre raças e condições econômicas, aspectos enfatizados após a Segunda Guerra Mundial, evidenciando a necessidade de redefinir o conceito de crime e criminoso (Araújo, 2010).

A teoria busca demonstrar que a sociedade é a principal responsável por definir quem é o criminoso, criticando a justiça criminal por ser seletiva e preconceituosa, o que contribui para o agravamento da criminalidade (Andrade, 1995).

Nesse sentido, pontua Silva:

A Teoria do Labelling Approach surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sócio criminais que sofreram o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle (Silva, 2015, p. 102).

O assassinato é um exemplo relacionado a essa teoria. A prática de tirar a vida de outra pessoa é considerada errada (comportamento desviante). No entanto, nos Tribunais do Júri, a tese da “legítima defesa da honra” era amplamente

aceita em julgamentos de crimes passionais. Normalmente, esses casos envolviam um cônjuge traído que assassinava o cônjuge adúltero. Observa-se que atos graves, como o homicídio, recebiam certo nível de aceitação e indulgência. Fica evidente que o pensamento coletivo exerce grande influência na definição dos delitos.

Portanto, a sociedade, por meio de processos sociais que selecionam pessoas e atribuem-lhes o rótulo de criminosas, define o que é crime. A teoria do etiquetamento passa a abordar os seguintes aspectos:

a) Desvio primário: é o resultado de fatores culturais, sociais, psicológicos e fisiológicos, normalmente associados a defeitos físicos, transtornos mentais e uso de entorpecentes. Esse desvio representa a primeira violação cometida pelo indivíduo (Vieira, 2020).

b) Desvio secundário: corresponde à reação negativa da sociedade ao desvio primário. Essa reação acaba por organizar a vida e a identidade do desviante em função da infração cometida. A criminalização secundária é apontada como responsável pela estigmatização e rotulação dos indivíduos, o que gera novas criminalizações, ou seja, a reincidência. Dessa forma, após ser socialmente rotulado e marginalizado, o indivíduo acaba inserido em uma subcultura da delinquência, trilhando o que pode ser descrito como uma "carreira criminal" (Vieira, 2020).

O indivíduo que violou determinada lei começa a ter a vida organizada em torno dessa violação, surgindo assim a etiqueta de criminoso.

No universo artístico, o jogo eletrônico *Detroit: Become Human* oferece um exemplo interessante de pessoas desviantes. Nesse contexto, androides com inteligência artificial são réplicas perfeitas de seres humanos em aparência e comportamento. No entanto, algumas dessas máquinas apresentam instabilidades em seu software e deixam de agir como os humanos, sendo consideradas desviantes e perigosas pelas autoridades, que autorizam seu abate (Vieira, 2020).

As políticas criminais definem o que é crime. Ao punir um ato, o Estado, de forma seletiva, acaba punindo as pessoas que o cometeram. Os criminosos são catalogados e suas identidades passam a corresponder à descrição fabricada pela justiça, ignorando outros atos que, embora semelhantes, não são considerados crimes.

A estigmatização ocorre quando o sujeito é penalmente selecionado. O desviante não é classificado apenas pelo ato que cometeu, mas porque recebeu o

rótulo de criminoso, o que pode levar à sua exclusão e estigmatização pela sociedade em que está inserido. Isso se torna um problema significativo.

Após cometer um crime, o indivíduo enfrenta dificuldades para se reinserir na sociedade, pois, ao perceber que não lhe são oferecidas oportunidades, tende a voltar a praticar crimes, fazendo da delinquência seu modo de vida e aumentando os índices de reincidência.

Fica claro que a pena, em vez de ressocializar, acaba por estigmatizar. Não é o ato de cometer o crime que torna o indivíduo indesejado pela sociedade, mas sim o fato de ter cumprido uma pena. O modelo clássico de justiça está em crise, e a resposta mais adequada ao problema criminal é o Direito Penal Mínimo, que busca reduzir o custo social.

As sanções alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos e pecuniárias, são tentativas de amenizar os efeitos da rotulação. Embora essas sanções gerem menos estigma, não o eliminam por completo.

Diante do exposto, é perceptível que, por um lado, o Estado criminaliza, e por outro, a sociedade estigmatiza. Esse método de criminalizar e punir cada vez mais condutas não resolve o problema do aumento da criminalidade, fazendo com que os rótulos se tornem uma fonte pouco confiável para a análise social.

## 7 CONCLUSÃO

As mulheres sempre foram alvo de grande violação de seus direitos, principalmente aquelas que estão no ambiente carcerário. Pode-se perceber que a realidade do sistema prisional é bem diferente do que é tratado na Lei de Execução Penal. A ressocialização é uma importante ferramenta que contribui para a reintegração da ex-detenta, evitando que ela se torne reincidente no crime e permitindo sua devolução de maneira digna à sociedade.

Porém, diante do exposto, a realidade é que as políticas públicas ignoram o propósito da ressocialização, tornando-se algo esquecido pelo sistema prisional, o que ocasiona sua falência e dá lugar a diversos problemas, como superlotação, falta de investimento, higiene e segurança, fugas, motins e rebeliões.

Além dos inúmeros obstáculos que essas mulheres enfrentam dentro do sistema prisional, como a violação de seus direitos, aquelas que são egressas enfrentam um processo ainda mais árduo, principalmente para conseguir um emprego e restabelecer sua vida.

A busca pela reinserção da população carcerária feminina se torna um desafio de âmbito mundial, no sentido de amenizar os problemas de qualificação profissional e oportunidades de um bom convívio em sociedade. A questão social, política e econômica é de suma importância para a superação e resolução dessa problemática.

O presente trabalho buscou demonstrar a negligência do Estado perante os direitos das pessoas presas e que a reforma na Lei de Execução Penal e sua correta aplicação são extremamente necessárias para que, no futuro, a ressocialização das encarceradas se torne algo possível e não permaneça apenas no mundo ideal.

A criação de projetos de educação, capacitação profissional, tratamento de saúde mental e leis que incluam essas mulheres após passarem pelo sistema prisional é fundamental, oferecendo-lhes dignidade e tratamento humanizado, conservando sua honra e autoestima.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Patrícia Regina Cardoso de et al. **Condição de Saúde de Mulheres Privadas de Liberdade: Uma Revisão Integrativa**. Rev. bras. ciênc. saúde, p. 73-80, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 24 out. 2024.
- ANDREOLI, S. B.; Et al. **Prevalence of Mental Disorders among prisoners in State of São Paulo, Brazil**. Rev. Plos One, v. 9, p., São Paulo-SP, 2014. Disponível em: <http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0088836>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Tortura e maus tratos no Brasil**. Desumanização e Impunidade no Sistema de Justiça Criminal. Brasil, 2001.
- ARAÚJO, F. C. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal** / Norberto Avena. – . 8ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.
- AZEVEDO, Rosangela Oliveira de. **O papel do agente penitenciário no processo de humanização no presídio feminino do Distrito Federal - COLMEIA**. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade. v. 3, n. 1, 2012
- BARTMER, Rui Alberto. **Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. Brasil Escola, 2024. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/administracao/direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017.
- BECKER, H.S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRAGA, G. de B.; TAVARES, D. H.; HERREIRA, L. F.; JARDIM, V. M. da R.; FRANCHINI, B. **Condição de Saúde das Mulheres no Sistema Carcerário Brasileiro: Uma Revisão De Literatura**. SANARE - Revista de Políticas Públicas, [S. l.], v. 20, n. 1, 2021

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.** Dispõe sobre: Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024.** Dispõe sobre: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm). Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Lei de Contravenções Penais.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Dispõe sobre: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991. Dispõe sobre: Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 8767 DE 11 DE MAIO DE 2016. Dispõe sobre: Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009**. Dispõe sobre: Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.326, DE 12 DE ABRIL DE 2022**. Dispõe sobre: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm). Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Data de Publicação do Enunciado: 22 de agosto de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 04 set. 2024.

CÁLON, Eugenio Cuello. **La moderna penología**. Barcelona: Bosch, 1958.t.1.

CAVALLO, Vincenzo. **Diritto Penale. Parte Generale**. Napoli: Eufgenio Jovene, 1995. Vol. I

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.

CLEMMER, Donald. **The prision community**. Cincinatti, Friends and Family, 2. ed. 1958.

COYLE, Andrew. **Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos** (Manual para servidores penitenciários). Reino Unido: Internacional Centre for Prision Studies, 2002.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP 012/2011**. Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao\\_012-11.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf). Acesso em: 25 set. 2024.

DOS SANTOS, M. M.; Et al. **Drug-Related disorders and the criminal and clinical background of the prison populations of São Paulo State, Brazil**. Rev. Plos One, v. 9, São Paulo-SP, 2014. Disponível em: <http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0113066>. Acesso em: 22 mai. 2024.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FACHIN, M. G.; MAZONI, A. P. O. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco**. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10183/10422>. Acesso em 23 out. 2024

FERNANDEZ ALBOR, Augustin. **Aspectos criminológicos de las penas privativas de libertad**. In: **Estudios penales y criminológicos IV**. Universidad de Santiago de Compostela, 1981.

FIGUEIRO, Rafael de Albuquerque et al . **Consumo de medicação psicotrópica em uma prisão feminina**. Rev. Psicol. polít., São Paulo , v. 15, n. 34, p. 531-546, dez. 2015

FOUCAULT, Michel : **Vigiar e punir**. 27ª Editora Vozes, 1987.

G1 O Portal de Notícias da Globo. **Sete das dez penitenciárias femininas do estado de SP estão superlotadas**. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/sete-das-dez-penitenciarias-femininas-do-estado-de-sp-estao-superlotadas.ghtml>. Acesso em: 23 mai. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Internados: ensayo sobre lá situacion social de lós enfermos mentales**. Argentina. Ed.amorrotu, 1974.

GOV.BR. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Evento internacional discutira vulnerabilidades territoriais na política sobre drogas**. GOV. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/evento-internacional-discutira-vulnerabilidades-territoriais-na-politica-sobre-drogas>. Gov.br, 2023. Acesso em: 23 mai. 2024.

GOV.BR. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **INFOPEN Mulheres 2017**. GOV.BR, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 10 mai. 2024.

GOV.BR. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório de Informações Penais. **RELIPEN. Relatórios de Informações Penais 2º Semestre de 2023**. GOV.BR, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Relipen, 2024. Acesso em: 23 mai. 2024.

GOV.BR Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. SENAPPEN**. GOV.BR, 2024. Disponível em: [www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen](http://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen). Acesso em: 10 jun. 2024.

GOV.BR. Ministério da Justiça e Segurança Pública. SENAPPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Públicas**. GOV.BR, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos. Análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MATA, Victor Sancha. **Clima social: sus dimensiones em prisión**, REP, n. 237, 1987.

MATTOS, Virgílio de; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres. **Estudos de Execução Criminal. Direito e Psicologia**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUNÓZ CONDE, Francisco. **Introduccion al derecho penal**. Barcelona, Bosch, 1975.

NICOLAU, A. I. O. et al. **Retrato da realidade socioeconômica e sexual de mulheres presidiárias**. Acta Paul Enferm., São Paulo, v. 25, n. 3, p. 386-392, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Método APAC – Sistematização de Processos**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos Jurídico-penais**. São Paulo: Ed. RT, 1992.

PORTO, R. **Crise Organizado no Sistema Prisional**. Reimpr- São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Editora Thoth, São Paulo, 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

RAMOS, M. E. K.; DALBOSCO, A. K.; BEGNINI, M.; SANTOS, L. L. dos; ALMEIDA, M. E. de; ORLANDI, G. **O cuidado em saúde e sua relação com aspectos sociodemográficos das mulheres privadas de liberdade no Brasil: uma revisão integrativa**. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, Rio de Janeiro, v. 18, n. 45, p. 3412, 2023.

SÃO PAULO. SAP. Secretaria de Administração Penitenciária. **Unidades Prisionais Femininas**. SAP, 2024. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-fem/pen.html>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SARLET, Info Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011.

SILVA, AD. **Encarceramento e monoparentalidade feminina: as reclusas e suas famílias**. In: **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 153-209. ISBN 978- 85-7983-703-6

SILVA, R. Z. L. **Labelling Approach, o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização**. Revista Liberdade, nº 19, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/460/1>. Acesso em 23 out. 2024.

SOLER, Sebastián. **Derecho Penal Argentino**. Buenos Aires: TEA, 1992, t. I e II

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

TELES, Ana Rita Ribeiro. **Regime Fechado**. Infoescola, 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/regime-fechado/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Luana Ramos. **Teoria do etiquetamento**. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61>. ISBN 978-85-92712-50-1. Acesso em: 23 out. 2024.

WORLD PRISON BRIEF. **World Female Imprisonment List**. ICPR, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.